



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6781/2021**

**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 4280/2021.**

Art. 1º - Fica substituído, na sua totalidade o texto do Projeto de Lei nº 4280/2021, passando a vigorar a seguinte redação:

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E
COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

Art. 1º. Fica instituído o programa de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Petrópolis, a ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais, sem uso efetivo, resguardada a conveniência e interesse do Poder Executivo;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos públicos, ocupados por associações de moradores, que possuam área para plantio, desde que haja interesse em adesão ao Programa;

IV - terrenos ou glebas particulares, desde que, havendo a permissão dos respectivos proprietários para a implantação do programa.

Art. 2º. São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - manter terrenos públicos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

III - aproveitar áreas devolutas;

IV - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

V - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VI – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VII – evitar a invasão de terrenos públicos desocupados;

VIII – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal.

Art. 3º. Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

Data do Processo: 21/07/2021 - 15:31:4
Processo: 6781/202

I – localização da área, por meio dos cadastros competentes;

II – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º. Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - localização e identificação da área por meio dos cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares.

Art. 5º. O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, se destinando apenas ao consumo dos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º. Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Art. 8º. Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º. Poderá haver a instalação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente, por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, inclusive, à zona considerada rural do município de Petrópolis.

Art. 16. O Município regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto visa à utilização dos terrenos públicos, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias e criação de composteiras em vilas, bairros e distritos de Petrópolis. Através desta iniciativa as comunidades poderão obter alimentos saudáveis e com custo baixo de produção e, consequentemente, ajudará na conservação dos terrenos limpos. A iniciativa deste programa pretende promover a inclusão social e produtiva de cidadãos e grupos sociais vulneráveis, visando à cooperação na produção de forma solidária e voluntária.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador